



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009671-36.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante NATHALIA FRANCINE DE OLIVEIRA RODRIGUES, é apelado DUARTE & PEREIRA COMÉRCIO DE FILTROS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009671-36.2021.8.26.0344

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antônio Carlos Santoro Filho

Apelante: Nathalia Francine de Oliveira Rodrigues

Apelado: Duarte & Pereira Comércio de Filtros, Óleos e Lubrificantes Ltda

Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Marília

Voto nº 372

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA EM PISO ESCORREGADIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por danos morais e materiais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 76,10 por danos materiais e R\$ 5.000,00 por danos morais. A autora busca a majoração do valor fixado a título de danos morais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 2.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a viabilidade de majoração do valor fixado a título de danos morais e (ii) a comprovação dos danos materiais alegados pela autora.

III. Razões de Decidir

3. A autora não comprovou os gastos alegados de R\$ 2.000,00, não se desincumbindo do ônus probatório conforme o artigo 373, I, do CPC, resultando na improcedência do pedido de indenização por danos materiais.

4. Quanto aos danos morais, a pretensão de majoração merece acolhimento, devido às lesões físicas comprovadas e o sofrimento decorrente, justificando a elevação para R\$10.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$10.000,00.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação dos danos materiais impede a indenização. 2. A majoração dos danos morais é justificada pela gravidade das lesões e sofrimento comprovado.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, em face da r. sentença de fls. 201/208, cujo relatório se adota, que julgou

parcialmente procedente a ação indenizatória por danos morais e materiais, nos seguintes termos:

“CONDENAR a empresa ré ao pagamento, em favor da autora, da importância de R\$76,10 correspondente ao prejuízo material sofrido por ela com a cobrança de coparticipação de seu plano de saúde e medicamentos. Tal quantia dever ser corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 31/07/2024, e a partir de 01/08/2024 os juros moratórios devem ser aplicados de acordo com a taxa legal divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil (sem prejuízo da correção monetária); 2- CONDENAR o réu ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data da sentença, por se tratar de arbitramento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito até 31/07/2024, e a partir de 01/08/2024 os juros moratórios devem ser aplicados de acordo com a taxa legal divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil (sem prejuízo da correção monetária).”

Insurge-se a autora pugnando pela parcial reforma do r. “decisum”, a fim de que seja condenada a parte requerida ao pagamento por danos materiais, no importe de R\$ 2.000,00. Postula, ainda, pensão vitalícia e a majoração do valor fixado à título de danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo, eis que a autora é beneficiária de gratuidade de justiça (fls. 80).

Contrarrazões a fls. 227/229 pela manutenção do julgado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso merece parcial provimento.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais; diz a autora de queda, em 21/01/2021, por força da existência de uma poça de óleo deixada na calçada do estabelecimento comercial acionado.

De início, observo que a responsabilidade da requerida em indenizar a apelante foi reconhecida na r. sentença recorrida, não tendo a apelada se insurgido em face de tal condenação.

O cerne do presente recurso limita-se ao *quantum* arbitrado pelo MM. Juízo a quo, a título de danos morais, bem como à indenização por danos materiais e eventual pensionamento em decorrência de incapacidade parcial.

Pois bem; a autora acena com prejuízos patrimoniais no importe de R\$ 2.000,00, decorrentes de gastos “*com Uber, que a apelante teve de se deslocar para ir até as consultas médicas e fazer exames, fisioterapias e medicamentos*”. Entretanto, não cuidou acostar, como lhe cumpria, expediente qualquer em abono da assertiva, de modo que despida de lastro a pretensão indenizatória em debate - embasada apenas em assertivas.

Assim, uma vez que a requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, os mencionados gastos, o pedido deve ser julgado improcedente nesse ponto.

Também não há de se falar em condenação da ré ao pagamento de pensão mensal em favor da autora.

A uma porque, conforme bem elaborado laudo, não caracterizado, de forma seguro, o nexo causal (fls. 189).

A duas porque não restou à autora-apelante qualquer incapacidade laborativa, de forma que, sequer em tese, houve redução de seus ganhos ou de suas possibilidades quanto à obtenção de rendimentosm (fls. 192).

Logo, incabível a condenação ao pagamento de pensão mensal ou indenização por lucros cessantes.

Quanto à indenização por danos morais, cabível a majoração do *quantum* indenizatório fixado.

Com efeito, que caracteriza prejuízo imaterial é a consequência da ação - ou omissão - desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

As lesões físicas sofridas pela autora, decorrentes do acidente restaram cabalmente comprovadas, conforme laudo pericial de fls. 181/193, bem como, a ocorrência de padecimento moral decorrente da necessidade de tratamento médico pelo período de 5 meses, restando caracterizado o dano moral *in re ipsa*.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.

Yussef Said Cahali, no concernente à quantificação do dano moral, lista fatos e circunstâncias a serem valorados: “1º) *A natureza da lesão e a extensão do dano*; (...) 2º) *Condições pessoais do ofendido*; (...) 3º) *Condições pessoais do responsável*; (...) 4º) *Equidade, cautela e prudência*; (...) e 5º) *Gravidade da culpa* (...).” (Dano moral, 4. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221).

Posto isto, razoável, no contexto - lesões corporais que perduraram por 5 meses, aflição e constrangimento - à atenuação da lesão experimentada pela autora, de um lado, e inibitória à prática de atos da jaez pela suplicada, de outro, a fixação da indenizatória no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em sentido próximo

RECURSOS DE APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Queda do autor nas dependências do estabelecimento da ré.

Sentença que decretou a procedência parcial do feito, para condenar a empresa demandada ao pagamento de R\$ 376,03 de danos materiais e R\$ 10.000,00 de danos extrapatrimoniais. Requerida que pretende a reforma do julgado, para que seja decretada a improcedência dos pleitos formulados na exordial ou, ao menos, a redução da quantia arbitrada a título de danos morais. Insurgência que não comporta acolhimento. Natureza consumerista da relação jurídica havida entre os litigantes. Conjunto probatório que lastreia o direito invocado pelo autor. Responsabilidade civil objetiva da ré por fato do serviço (acidente de consumo). Serviço que não ofereceu a segurança esperada pelo consumidor. Incumbe à requerida, como prestadora de serviços, proporcionar o necessário para que seus frequentadores, dentre eles o autor, desfrutem de ambiente com instalações seguras, sobretudo em dias chuvosos. Não constatada a presença de excludentes do dever de indenizar, previstas no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Queda sofrida pelo autor que lhe causou lesões no quadril. Falha na prestação do serviço pela ré, o que enseja, por consequência, o dever de indenizar. Condenação da empresa ao pagamento de danos materiais em razão dos valores despendidos pelo consumidor na compra de medicamentos que era mesmo de rigor. Dano moral. Caracterização. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Quantum indenizatório fixado a título de danos extrapatrimoniais pelo magistrado de primeiro grau (R\$ 10.000,00) que não comporta majoração, tampouco minoração, vez que bem abalizado segundo as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da parte autora que comporta provimento no que tange à majoração dos danos materiais, para incluir no valor da condenação a quantia desembolsada pelo requerente na aquisição de andador e colete (R\$ 1.050,00). Inobstante tais itens não tenham sido prescritos pelo médico do autor, certo é que foram adquiridos para auxiliar o consumidor em suas tarefas rotineiras, com vistas a conferir-lhe mais segurança, autonomia e conforto. Danos morais que deverão ser corrigidos a partir

da data do arbitramento – (Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e, no que tange aos danos materiais, da data do desembolso. Tratando-se de hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros legais de 1% (um por cento) ao mês são devidos a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça). Fica, no mais, integralmente mantida a r. sentença. Recurso do autor parcialmente provido. Apelo da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007193-89.2023.8.26.0019; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Apelação. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Queda em estabelecimento comercial. Sentença de parcial procedência afastando os danos materiais, mas condenando a Ré em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso da Ré que não comporta acolhimento. Responsabilidade objetiva da Ré plenamente configurada, nos termos do art. 14 do CDC. Risco da atividade produtiva. Ré que tem o dever de zelar pela segurança e integralidade física dos consumidores que adentram em seu estabelecimento comercial. Ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima que afaste o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado à luz da inversão do ônus probatório, decorrente da relação de consumo disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Ré que, em nenhum momento, comprova que o local estava devidamente sinalizado e limpo. Acidente que é incontroverso, conforme se observa de documento consistente "declaração de atendimento em loja", carreado aos autos junto com a contestação. Comprovação da queda que por si só enseja reparação por danos morais. Valor indenizatório que merece ser mantido no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Precedentes. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação

Cível 1018353-84.2022.8.26.0007; Relator (a): L. G. Costa Wagner;
Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII -
Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de
Registro: 31/05/2024;g.n)

RESPONSABILIDADE CIVIL – QUEDA NO INTERIOR DE
ESTABELECIMENTO COMERCIAL – Consumidora atingida por
carrinho de hipermercado que se desprende da esteira rolante, causando
sua queda – Constatados danos nos rodízios do carrinho – Falha na
prestação de serviços caracterizada – Dever indenizatório configurado.
Sentença mantida – Recurso da ré desprovido. DANOS MORAIS –
Presume-se a existência de danos morais, em caso de lesões físicas
causadas ao consumidor, em razão de falha na atividade prestada pelo
fornecedor de produtos e serviços – Indenização fixada em R\$ 10.000,00
(dez mil reais) - Não requer alteração o quantum indenizatório
estabelecido consoante as condições econômicas e sociais das partes, a
intensidade do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade
– Sentença mantida – Recursos da autora e da ré desprovidos. LUCROS
CESSANTES - Cumpre à ré ressarcir o prejuízo da autora, ante a prova
do ato ilícito e dos danos dele decorrentes. PENSÃO MENSAL - O
pagamento de pensões mensais tem por base a impossibilidade de
exercício de ofício ou profissão, ou a diminuição da capacidade de
trabalho (art. 950 do CC). Hipótese, todavia, em que não restou
configurada sequela, atribuível ao evento danoso, que obstasse ou
diminísse a capacidade laboral da autora – Recurso da autora
desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005270-77.2017.8.26.0006; Relator
(a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/03/2022; Data de Registro: 01/04/2022;g.n)

A r. sentença, portanto, comporta reparo apenas para o
fim de majorar a indenização por danos morais.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, **parcial**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, apenas para majorar a indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida a sentença tal como lançada, sem reflexo na imposição da sucumbencial.

ANTÔNIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR